

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
126/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Atribuição de licenças para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora no âmbito do concurso público aberto pelo
Despacho nº 2023/2007, publicado no DR, 2ª S., Nº 28 de
08.02.2007**

Lisboa

28 de Abril de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 126/LIC-R/2009

Assunto: Atribuição de licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no âmbito do concurso público aberto pelo Despacho nº 2023/2007, publicado no DR, 2ª S., Nº 28 de 08.02.2007

Considerando que:

1. Por deliberação do Conselho Regulador da ERC, de 28 de Outubro de 2008, foi homologado o Relatório II da Comissão de Abertura e Análise das propostas apresentadas ao concurso público para atribuição de três licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora para os concelhos de Almodôvar, Chaves e Seia, que se anexa e que é parte integrante do Relatório III, ora apresentado.
2. Foi, ainda, determinada a realização de uma segunda audiência dos interessados, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo face à alteração do projecto de decisão em matéria de:
 - a) Classificação parcial e total das candidaturas face à aplicação da ponderação estabelecida para os critérios previstos nas alíneas j) e h) do artigo 11º do Regulamento, referentes, respectivamente, ao número de licenças e ao grau de cumprimento dos projectos;
 - b) Classificação parcial e total da candidatura SB – Comunicações e Radiodifusão, Unipessoal, Lda., à frequência 90,4, no concelho de Almodôvar, relativa à graduação do critério referente ao número de horas destinadas à emissão de música portuguesa.”

3. Findo o prazo para a audiência dos interessados, a Comissão procedeu à análise das respostas apresentadas, nos termos do Relatório III, que constitui o Anexo I da presente deliberação.

Assim,

O Conselho Regulador delibera homologar o Relatório III apresentado pela Comissão de Abertura e Análise, e, em consequência, com a fundamentação aí constante, propõe-se atribuir as licenças para os concelhos de Almodôvar e Seia e não atribuir qualquer licenciamento para o concelho de Chaves.

Lisboa, 28 de Abril de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

RELATÓRIO III
DA
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CANDIDATURAS

Assunto: Concurso público para atribuição de três licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local, aberto pelo Despacho n.º 2023/2007, publicado no DR, n.º 28, de 08.02.2007

I. CONCURSO

1. Por deliberação do Conselho Regulador da ERC, de 28 de Outubro de 2008, foi homologado o Relatório da Comissão de Abertura e Análise (doravante Relatório II) das propostas apresentadas ao concurso público para atribuição de três licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora para os concelhos de Almodôvar, Chaves e Seia, que se anexa e que é parte integrante do Relatório ora apresentado (Relatório III).

2. No referido Relatório II procedeu-se à análise das alegações apresentadas pelos candidatos, em sede de audiência prévia dos interessados quanto à graduação das candidaturas, realçando-se do seu teor as seguintes conclusões:

“**4.2.** Ponderadas e avaliadas todas as razões invocadas, nos termos supra fundamentados, verifica-se a confirmação das questões de natureza prejudicial que fundamentaram o sentido de decisão notificado aos interessados, nomeadamente o parecer negativo do ICP-Anacom, que tem natureza prévia e vinculativa nos termos do artigo 10º do Regulamento.

4.3. A Comissão reviu a metodologia de avaliação das candidaturas quanto aos critérios contidos nas alíneas h) e j) do artigo 11º do Regulamento, contemplando a sua aplicação imediata a todas as candidaturas em apreciação de acordo com o factor de ponderação D, previsto na acta nº 1, facto que tendo provocado alteração na classificação quantitativa das candidaturas não determinou alteração na respectiva ordenação relativamente ao concelho de Seia e com a ressalva, referida no ponto seguinte, quanto ao concelho de Almodôvar.

4.4. Quanto aos demais critérios, e como se deixou exposto na análise de cada uma das posições trazidas ao processo, a Comissão entendeu rectificar a pontuação atribuída à ***SB – Comunicações e Radiodifusão, Unipessoal, Lda., classificando o seu Projecto, no que respeita ao número de horas destinada à emissão de música portuguesa com 2 pontos, nos termos mais desenvolvidamente explicitados no ponto 3.1.4, iv).***”

3. Assim, foi submetida a Conselho Regulador a seguinte proposta de decisão:

6.1. Não atribuir licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Chaves;

6.2. Atribuir a frequência 90,4, para o concelho de Almodôvar ao candidato classificado em primeiro lugar neste concelho ***Horizontes Planos, Lda.;***

6.3. Atribuir a frequência 93,6, para o concelho de Seia ao candidato classificado em primeiro lugar neste concelho, ***Raimundo - Comunicações Independentes – Rádios e Jornais, Lda.***

6.4. *Mais propõe a Comissão que seja* realizada nova audiência prévia, ao abrigo do artigo 101º do Código de Procedimento Administrativo, face à alteração do projecto de decisão em matéria de:

a) Classificação parcial e total das candidaturas face à aplicação da ponderação estabelecida para os critérios previstos nas alíneas j) e h) do

artigo 11º do Regulamento, referentes, respectivamente, ao número de licenças e ao grau de cumprimento dos projectos;

b) Classificação parcial e total da candidatura SB – Comunicações e Radiodifusão, Unipessoal, Lda., à frequência 90,4, no concelho de Almodôvar, relativa à graduação do critério referente ao número de horas destinadas à emissão de música portuguesa.”

4. Tendo tal proposta merecido acolhimento, conforme referido, nos termos da Deliberação de 28 de Outubro de 2008, foram desencadeadas novas diligências para realização de uma segunda audiência de interessados, circunscritas aos factos novos constantes do referido Relatório II, nomeadamente os identificados no ponto 6.4., alienas a) e b).

5. Para o efeito foram todos os candidatos notificados do teor do Relatório e respectiva Deliberação de homologação, tendo sido apresentadas, dentro do prazo de audiência prévia, respostas dos seguintes candidatos:

- a. Canal Suplementar Rádio, Lda.;
- b. Efeito Surpresa, Unipessoal, Lda.; e
- c. EFM – Estrela FM, Unipessoal, Lda.

II. OBJECTO DO PRESENTE RELATÓRIO

6. Importa, antes de mais, delimitar o âmbito do presente relatório, dado que, conforme já referido, de acordo com o Relatório II, a matéria agora submetida a audiência de interessados circunscreve-se à reapreciação, pela Comissão de Análise, da metodologia de avaliação das candidaturas e à rectificação da pontuação atribuída à candidata SB – Comunicações e Radiodifusão, Unipessoal, Lda., do concelho de Almodôvar.

Tal reapreciação foi determinada pela procedência das posições apresentadas pelos candidatos quanto à necessidade de valoração do factor de ponderação identificado como “D”, referente ao número de licenças e ao grau de cumprimento do projecto e dos deveres legais aplicáveis.

Por outro lado, a rectificação da pontuação atribuída à candidata SB, em relação ao critério de número de horas de emissão de música portuguesa, foi, igualmente, fundamentada nas alegações produzidas pelos concorrentes, reconhecendo a Comissão que a valoração da candidata SB compreendia elementos que não deveriam interferir na análise deste factor, procedendo-se, por conseguinte, à rectificação da pontuação anteriormente concedida.

Assim, a apreciação das respostas ora apresentadas à audiência de interessados circunscrever-se-á à matéria de facto e de direito que directamente importe às alterações evidenciadas.

III. RESPOSTAS À AUDIÊNCIA PRÉVIA E SUA ANÁLISE

7. A concorrente Canal Suplementar Rádio, Lda., subscritora da proposta n.º 2, para o concelho de Chaves, evidenciou na resposta apresentada que a exclusão da sua candidatura se prendia com a existência de incorrecções nas coordenadas geográficas do centro emissor, sendo que “[a] quando dessa notificação [*do projecto de deliberação*] a (...) requerente referiu que as coordenadas geográficas que constam no projecto apresentado são 41º, 42’ 54” N, quando deveriam ser 41º 41’ 54”N”, imputando tal incorrecção a “um erro de digitação provocado pelo teclado do material informático do técnico responsável (...)”, acrescentando que “(...) esta incorrecção não constitui um erro material e substancial que fundamente a exclusão de uma candidatura que globalmente foi avaliada de forma tão positiva”. Assim, entende que “[é] desproporcional a não aprovação desta candidatura apenas com base nesta

fundamentação até porque (...) não passa de uma incorrecção, não podendo ser classificada como um erro (técnico) do projecto visto na sua conjuntura”.

Conclui evidenciando o interesse público da atribuição da licença, em particular da população a que se destina, que em muito beneficiaria com a disponibilização de uma programação e informação mais vocacionadas para a região.

8. A candidata Efeito Surpresa, Unipessoal, Lda., enquanto subscritora da proposta n.º 13, para o concelho de Seia, afirma, na resposta apresentada, que “[o] candidato Raimundo, Lda. – RCI, do grupo ABSS/Digital RM, tem relações com vários membros do júri do concurso, no âmbito da “parceria” que diz manter com a ERC, sobretudo na área da radiodifusão, nomeadamente com aqueles elementos que estão ligados ao processo de fiscalização de “quotas de música portuguesa”. Informação que é do conhecimento dessa entidade desde 2007 (...)”. Sustenta, ainda, que tal informação consta do site do grupo do candidato, tendo, apenas, sido retirada após a comunicação da ora exponente, o que entende ser “revelador da gravidade e da complicada teia de interesses que parece ensombrar todo o concurso”.

A respondente reenvia o pedido de averiguações anteriormente remetido, no qual solicita a esclarecimento das “ligações existentes entre alguns serviços da ERC e o Grupo ABSS, proprietário da Raimundo Comunicações Independentes, Lda. (titular do alvará da rádio RCI de Viseu) e também candidato (...). Consta e a referida ABSS confirma-o no seu sítio on-line, que tal grupo “...tem estreita relação com a ERC...” e “...a pedido da ERC...” coopera com essa entidade reguladora.(...) Perante estes factos, solicitamos que tenham a gentileza de averiguar se existe alguma incompatibilidade legal ou ética, entre a “comissão de análise das candidaturas” e a “entidade fiscalizadora das quotas de música” face ao “fornecedor – cooperante da ERC” e “candidato ao alvará de radiodifusão”, já que a maioria dos protagonistas envolvidos nesses procedimentos, em representação de ambas as partes, são comuns.”

Termina a respondente requerendo a “anulação do concurso (...), ou, no mínimo, a substituição de todas as pessoas que analisaram as candidaturas, em virtude de não existirem garantias de imparcialidade da referida comissão, por se verificar que existem conflitos de jurisdição, de atribuições e de competência da Comissão de Análise das candidaturas, pois existem pessoas individuais e colectivas que mantêm um grau de proximidade e relacionamento que coloca em causa todo o processo, requerendo, por último, “a audição [da candidata] por parte dos membros do conselho regulador da ERC”.

9. Enquanto subscritora da proposta n.º 8, para o concelho de Almodôvar, a já identificada candidata Efeito Surpresa, Unipessoal, Lda., “reafirmando todos os argumentos indicados anteriormente”, oferece, novamente, as alegações aduzidas a propósito do recurso a uma entidade externa para análise da viabilidade económica e financeira das candidatas, pronunciando-se, ainda, quanto à avaliação pela Comissão da qualidade do projecto apresentado pelos diversos concorrentes, aferido em função da correspondência com a realidade sociocultural do concelho, estatuto editorial e número de horas dedicado à informação local. Apresenta, também, as suas objecções quanto à avaliação feita pela Comissão relativamente à criatividade e diversidade do projecto, efectuando a sua análise comparativa entre todas as candidaturas apresentadas, e quanto ao número de horas destinadas à emissão de música portuguesa.

Considerando que este último aspecto evidenciado foi um dos que determinou a realização desta segunda audiência de interessados, analisar-se-ão em mais pormenor os argumentos aduzidos pela respondente.

Após uma transcrição das observações da Comissão de Análise, em sede de apreciação das candidaturas, quanto a este factor de ponderação, a candidata, ora respondente, limita-se a referir que “[o]s candidatos R.C. Almodôvar Sul e SB – Com. e Rádio prometem emitir 60% de música portuguesa.”

“Já a candidata Efeito Surpresa pretende emitir 85% de música portuguesa e dedicar os outros 15% às canções da lusofonia.”

«Ao não indicar percentagens, salvo melhor opinião, a Horizontes Planos pode, involuntariamente, nem sequer estar a cumprir o que é exigido pela “Lei da Música”».

Assim, entende que “[a]lterar a classificação das candidatas é um acto de justiça. A pontuação deve ser revista de acordo com o seguinte:

CANDIDATO	PONTOS-VALORES
-----------	----------------

R.C. ALMODÔVAR SUL	2
HORIZONTES PLANOS	1
EFEITO SURPRESA	3
SB – COM. E RÁDIO	2

(...)”.

Quanto ao factor de ponderação D, referente ao número de licenças detidas pelo mesmo operador – um outro aspecto suscitado no âmbito da segunda audiência de interessados em curso -, sustenta a respondente que:

“A candidata Horizontes Planos (...) é titular de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora generalista local no concelho de Viana do Alentejo (...)”.

“A 13 de Dezembro de 2000 (...) foi realizado um aumento do capital social sem se encontrar preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18.º da Lei da Rádio (...)”, referindo que “[o]utras alterações foram verificadas em 2003 e 2007.” Sustenta a respondente que “[a]o tomar conhecimento destas ocorrências a ERC tem obrigação de investigar e agir em conformidade com a Lei (...)”, acrescentado que “[é] público que esta empresa já mudou de sede, designação e de serviço de programas várias vezes. O projecto inicial, que se destinava a Viana do Alentejo, deslocou-se para Beja.”

Conclui, exigindo que «em sede de “Apreciação de Candidaturas” e de acordo com o previsto na alínea j) do artigo 11.º do Despacho n.º 2023/2007 (...) seja fiscalizado, devendo a diligência comparar o processo aprovado aquando da atribuição do alvará com a emissão actual e da legalidade da estrutura societária e do controlo da sociedade”. “Por outro lado e em virtude de efectivamente poder contribuir para alterar a classificação final, exige-se a nulidade da seguinte decisão da Comissão de Análise das Candidaturas: IV. Quanto ao factor enunciado em D entendeu a Comissão não atribuir pontuação, considerando que só será aplicável em caso de igualdade da soma das classificações atribuídas aos factores indicados em A, correspondendo à comprovação ou não da sua ocorrência.”

O respondente continua a sua exposição, pronunciando-se, novamente, quanto ao conteúdo e validade da análise realizada pela Change Partners, relativamente à viabilidade económica e financeira dos projectos.

Conclui a sua resposta requerendo:

“1 – (...) nova avaliação global do (...) projecto, assegurando [a ERC] a isenção dos avaliadores e a igualdade de tratamento.

2 - A Efeito Surpresa é a candidata a quem deve ser atribuído o alvará (...).

3 - (...) substituição imediata da Change Partners e que a ERC averigue se essa entidade avaliadora da viabilidade económica das candidatas, seus funcionários e accionistas, bem como os membros da Comissão de Análise das candidaturas na ERC se encontram abrangidos por algum dos impedimentos previstos no artigo 44.º do CPA.

Exigimos que a ERC mande averiguar se alguma empresa concorrente ou grupo empresarial com sócios em comum, mantêm relações comerciais com a Change Partners ou se alguma dessas entidades é fornecedora da ERC.

4 – (...) verificação do cumprimento da Lei da Rádio por parte da Horizontes Planos, bem como a conferência de todas as alterações do capital social entretanto verificadas.

5 – Não recebendo acolhimento favorável às nossas solicitações, em nome da transparência e do interesse público, ao abrigo do artigo 158.º do CPA e demais leis em vigor, a anulação do concurso (...), ou, a substituição de todas as entidades individuais e colectivas que analisaram as candidaturas.”

10. Por último, a candidata EFM – Estrela FM, Unipessoal, Lda., limita as suas alegações ao seguinte parágrafo:

“Constatando que a reavaliação das candidaturas não foi efectuada de forma pormenorizada e atenta, voltamos a solicitar a análise geral dos projectos e a consideração global das nossas anteriores alegações.”

IV. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À AUDIÊNCIA PRÉVIA DE INTERESSADOS

11. Um aspecto prévio sobre o qual se impõe a pronúncia desta Comissão reporta-se às alegações de falta de isenção, imparcialidade e denúncias de suspeição suscitadas quanto aos elementos que integram esta Comissão.

A candidata Efeito Surpresa lança suspeitas, como, aliás, já havia feito anteriormente, sobre a isenção e imparcialidade das signatárias do presente documento, alegando a existência de relações de parceria, graus de proximidade e relacionamento entre as signatárias e o candidato Raimundo, Lda., requerendo, por conseguinte, a anulação do procedimento concursal com fundamento na inexistência de garantias de imparcialidade.

Nos termos do artigo 44º do Código do Procedimento Administrativo constituem casos de impedimento de titulares de órgãos ou agentes da Administração Pública os seguintes:

“ a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;

- b) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- c) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver;
- e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;
- g) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com, a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

2 – Excluem-se do disposto no número anterior as intervenções que se traduzam em actos de mero expediente, designadamente actos certificativos. “

Nenhuma das signatárias se encontra em qualquer das situações descritas nas diversas alíneas do preceito, pelo que as garantias de imparcialidade que a norma visa assegurar estão salvaguardadas, não se verificando qualquer situação de impedimento que fundamentasse um pedido de escusa por parte de qualquer dos elementos que integram a Comissão.

O artigo 48.º do referido diploma, que estabelece os fundamentos de escusa e suspeição, determina, no seu número 1, que “[o] titular de órgão ou agente deve pedir dispensa de intervir no procedimento quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta e, designadamente:

- a) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha recta ou até ao 3º grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;
- b) Quando o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge, ou algum parente ou afim na linha recta, for credor ou devedor de pessoa singular ou colectiva com interesse directo no procedimento, acto ou contrato;
- c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge, parente ou afim na linha recta;
- d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse directo no procedimento, acto ou contrato.

2 – Com fundamento semelhante e até ser proferida decisão definitiva, pode qualquer interessado opor suspeição a titulares de órgãos ou agentes que intervenham no procedimento, acto ou contrato.”

Também aqui reiteram as signatárias que não se encontram preenchidos quaisquer dos requisitos estabelecidos, cuja verificação perigasse a isenção ou rectidão de conduta por parte dos membros desta Comissão.

Assim, entende-se que, não subsistindo fundamento para qualquer pedido de escusa promovido pelas signatárias, tendo o candidato as reservas expostas caber-lhe-ia, nos termos determinados por lei, suscitar um incidente de suspeição.

Prosegue o artigo 49.º estabelecendo os requisitos exigidos para a formulação do pedido de suspeição, determina que:

“1 – Nos casos previstos no artigo anterior, o pedido deve ser dirigido à entidade competente para dele conhecer, indicando com precisão os factos que o justifiquem¹.

(...)

¹ Sublinhado nosso

3 – Quando o pedido seja formulado por interessados no procedimento, acto ou contrato, será sempre ouvido o titular do órgão ou o agente visado.”

Portanto, caberia ao interessado, “indicando com precisão os factos que o justificam”, suscitar junto do Conselho Regulador da ERC um incidente de suspeição quanto aos membros da Comissão de Análise das propostas.

Refira-se que na resposta apresentada são apenas efectuadas alegações vagas quanto a “relações com vários membros do júri de concurso, no âmbito da “parceria” que diz manter com a ERC, sobretudo na área da radiodifusão, nomeadamente com aqueles elementos que estão ligados ao processo de fiscalização de “quotas de música portuguesa” (...)”, sendo solicitada a averiguação da existência de “incompatibilidade legal ou ética, entre a “comissão de análise das candidaturas” e a “entidade fiscalizadora das quotas de música” face ao “fornecedor – cooperante da ERC” e “candidato ao alvará de radiodifusão”, já que a maioria dos protagonistas (...), são comuns.”

Esclareça-se que a referida empresa ou grupo ABSS/Digital RM não é fornecedor nem tão pouco “cooperante” da ERC e os seus sócios não têm qualquer relação, de qualquer natureza, com a ERC ou com quaisquer dos seus quadros, designadamente com os elementos da Comissão signatária, considerando-se falsas e destituídas de fundamento todas as alegações de parcialidade invocadas, afirmações aliás enunciadas de modo genérico e pouco claro, como é próprio da actuação insidiosa.

Desta forma, consideram-se prejudicadas todas as alegações e efeitos pretendidos pela respondente com base em tal argumentação que aqui, expressamente, se repudia.

12. Quanto à resposta da candidata Canal Suplementar Rádio, Lda. (v. ponto 9), importa realçar o que já anteriormente se sublinhou quanto à circunscrição do objecto do presente Relatório à apreciação dos argumentos referentes aos dois novos aspectos emergentes da primeira audiência de interessados realizada quanto à proposta de

graduação das candidaturas, constante do Relatório I da Comissão e homologado por deliberação de 28 de Agosto de 2007.

Evidencie-se que a matéria apresentada pela candidata foi já, em sede própria, apreciada pela Comissão, remetendo-se, para os devidos efeitos, para o ponto 2 do Relatório II, aprovado em 28 de Outubro de 2008, concretamente reportado às conclusões do parecer da ANACOM, o qual se dá por reproduzido.

13. À semelhança do verificado quanto às alegações apresentadas pela Canal Suplementar, também a candidata Efeito Surpresa, Lda., enquanto subscritora da proposta n.º 8, para o concelho de Almodôvar, recupera os argumentos anteriormente apresentados, reportando-se às questões já avaliadas pela Comissão e não sujeitas a segunda audiência de interessados. Para os devidos efeitos, sublinham-se os pontos 3.3.1.1., 3.3.1.2. e 3.3.1.3., designadamente alíneas i), ii) e iii) do Relatório II, para os quais se remete e cujo teor se dá por reproduzido.

Especificamente quanto aos aspectos ora submetidos a audiência de interessados, nomeadamente a reavaliação da pontuação atribuída à candidata SB, referente ao número de horas de emissão de música portuguesa, e, ainda, da pontuação do factor D (número de licenças), importa evidenciar que o concorrente nada acrescenta às alegações anteriormente apresentadas, limitando-se a reiterar a posição já manifestada.

Refira-se, aliás, que em relação à reavaliação do factor da ponderação D, verifica-se que a candidata não se preocupou sequer em tomar conhecimento do teor do Relatório II que lhe foi comunicado, dado reclamar, ainda, a nulidade de uma decisão da Comissão de Análise, que já foi devidamente avaliada e reponderada e que, aliás, fundamentou a realização desta segunda audiência prévia.

Correndo o risco de repetição do exposto na alínea v) do ponto 3.3.1.3. do Relatório II, salienta-se que o aumento do capital social das empresas titulares de licenças para o exercício da actividade de rádio, contanto que não compreenda

alterações do controlo da empresa, tal como este é definido pelo n.º 3 do artigo 18.º da Lei da Rádio, não está sujeito a autorização prévia da ERC.

Quanto às alterações registadas em 2003 e 2007, após consulta dos elementos disponíveis na ERC e dos documentos constantes da candidatura apresentada pela Horizontes Planos, Lda., verificou-se que a alteração do controlo da empresa ocorrida em 2003 foi objecto de análise e autorização por parte da extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), conforme Deliberação de 24 de Setembro de 2003. Em 2007, de acordo com a certidão anexa ao processo de candidatura, o pacto social foi revisto e actualizado, não sofrendo, porém, quaisquer alterações que determinem a intervenção do regulador.

Em relação às alterações de designação e do serviço de programas, de acordo com os dados existentes na ERC, foi autorizada pela AACS, em 28 de Dezembro de 2004, a alteração da designação do serviço de programas para “Antena Sul – Rádio Jornal”, não se dispondo de elementos que indiciem, corroborem ou validem a alegada alteração do projecto inicialmente aprovado.

Refira-se, ainda, que a mera deslocação da sede da empresa não constitui qualquer irregularidade, devendo, tão somente, ser comunicada para efeitos de registo do operador. Ora, no caso concreto, a certidão da Conservatória do Registo Comercial de Viana do Alentejo identifica a sede como estando situada no concelho de Viana do Alentejo, não se confirmando qualquer deslocação da mesma para Beja, conforme sustentado pela candidata.

Assim, os argumentos ora apresentados pela respondente Efeito Surpresa, pouco diferindo dos já anteriormente sustentados, foram, em momento próprio, objecto de análise e resposta por parte da Comissão, nada havendo a acrescentar ou alterar às conclusões da Comissão de Análise, constantes do Relatório II.

14. Por último, quanto à resposta da candidata EFM – Estrela FM, Unipessoal, Lda., limitando-se à emissão de um juízo de valor não sustentado quanto à análise realizada, nada concretiza, acrescenta ou altera quanto às posições anteriormente assumidas,

por conseguinte não fundamenta, igualmente, qualquer alteração às conclusões apresentadas no Relatório II, de 28 de Outubro de 2008.

V. CONCLUSÕES

Pelo exposto a Comissão propõe:

15. Não atribuir licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Chaves;
16. Atribuir a frequência 90,4, para o concelho de Almodôvar ao candidato classificado em primeiro lugar neste concelho **Horizontes Planos, Lda.;**
17. Atribuir a frequência 93,6, para o concelho de Seia ao candidato classificado em primeiro lugar neste concelho, **Raimundo - Comunicações Independentes – Rádios e Jornais, Lda.**

Lisboa, 15 de Abril de 2009

A Comissão de Análise,

(Stella Lino)

(Maria de Jesus Sousa)

(Marta Carvalho)